

## FEMINICÍDIO: AUSÊNCIA DE DISPOSITIVO LEGAL NO BRASIL

FEMICIDE: ABSENCE OF FORENSIC DEVICE IN BRAZIL

Karla Cristina de Oliveira Cruz,<sup>1</sup> Ana Paula Godoy<sup>2</sup>

<sup>1</sup> Aluna do Curso de Direito

<sup>2</sup> Professora Especialista do Curso de Direito

### Resumo

O presente trabalho tem como escopo geral comprovar a necessidade da tipificação do feminicídio pelo ordenamento jurídico pátrio, ou seja, entendê-lo como crime autônomo criando suas particularidades, em que o sujeito passivo seja a mulher, o sujeito ativo seja o(a) parceiro(a), e/ou familiar, e/ou desconhecido que tenha por motivação o fato do paciente ser simplesmente do gênero feminino. A violência doméstica está presente em muitos lares e independe de fator social, econômico e étnico. Trata-se de um ato de abuso, agressão física, psíquica, moral ou patrimonial, causando constrangimento, desrespeito, ofensa, medo e até mesmo terror a sua vítima. A mulher historicamente sempre ocupou posição de inferioridade em relação ao homem, tal situação atravessou a história da humanidade, entranhando na sociedade o modelo patriarcal, misógino e arcaico, mas ainda latente na sociedade hodierna. O ápice da violência doméstica e familiar é o homicídio, que tantas vezes foi velado em nome da honra e da passionalidade. O feminicídio íntimo ocorre após reiteradas situações de violência sofridas pela mulher, e normalmente no local em que ela deveria se sentir protegida, no lar. Anualmente 66 mil mulheres são assassinadas em todo o mundo, em razão do gênero. Vários países já criaram mecanismos para coibir e apenar mais severamente este crime. O Brasil se mantém a margem deste grupo, muito embora seja signatário da Convenção de Belém do Pará que estabeleceu a meta de erradicar a violência contra a mulher. Apesar do advento da Lei Maria da Penha não houve redução no número de homicídios, praticados pelo companheiro (a), no Brasil.

**Palavras-chave:** Violência doméstica; Feminicídio; Tipificação.

### Abstract

This work has as main scope to prove the need for criminalization of femicide by national legal system, ie, understanding it as an autonomous crime creating their particularities, in which the taxable person is a woman, the active subject is the (a) partner (a), and / or family, and / or unknown having as motivation the fact that patients were simply female. Domestic violence is present in many homes and independent social, economic and ethnic factor. This is an act of abuse, physical assault, mental, moral or property, causing embarrassment, contempt, outrage, fear and even terror his victim. The women historically have always held a position of inferiority in relation to man, such a situation has gone through the history of humanity, entranhando in society patriarchal, misogynistic and archaic model, but still latent in today's society. The apex of domestic and family violence is murder, which was so often veiled in the name of honor and passionateness. The intimate femicide occurs after repeated situations of violence suffered by women, and usually in the place she should feel protected at home. Every year 66,000 women are murdered worldwide, because of gender. Several countries have established mechanisms to prevent and most severely penalizing the crime. The Brazil remains the margin of this group, although a signatory to the Convention of Belém do Pará which established the goal of eliminating violence against women. Despite the advent of the Maria da Penha Law no reduction in the number of homicides committed by a partner (a), in Brazil.

**Keywords:** Domestic Violence; Femicide; Grading.

Contato:karlaccruz.adv@gmail.com

### 1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por cerne abordar a omissão do Estado em garantir a proteção à direitos individuais da mulher, ratificados pela Constituição Federal, ou seja, a vida e a liberdade da mulher que hodiernamente exerce função cidadã relevante tal qual qualquer homem.

A ausência de dispositivo que apene com mais severidade o homicídio praticado contra a mulher, em função do gênero, que decorre de uma sociedade predominantemente machista, patriarcal e misógina e tolerada pelo Estado, é o que permite que milhares de vidas sejam perdidas sobre o manto da covardia e da intolerância. (SILVA e HOFELMANN, 2012, p.1).

A expressão máxima da violência contra o ser humano é a morte, e quando decorre do

gênero da vítima, onde há situações de abuso no domicílio, ameaças ou intimidação, violência sexual, agravada pela dependência econômica do agressor, daí recebe a qualificação de feminicídio ou femicídios. Os crimes são geralmente praticados por homens, em sua maioria parceiros ou ex-parceiros, com ameaças, intimidações, violência sexual e demais atos comuns ao abuso familiar. (MENEQUEL e HIRAKATA, 2011).

A violência entre cônjuges ou companheiros constitui uma das faces da violência familiar que está relacionada com os valores do mundo patriarcal. Muitas vezes a mulher fica numa posição de bode expiatório, pois sobre seu corpo se canaliza grande parte da violência que é produzida por uma sociedade marcada pela cultura machista, como também por um modelo que é caracterizado pela competitividade e aumento da agressividade. (RITT; CAGLIARI; COSTA, 2009, p.13)

O feminicídio no Brasil atingem cifras comparáveis com uma guerra civil; o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada -IPEA avaliou que após a vigência da Lei Maria da Penha não houve redução das taxas anuais de mortalidade. No período de 2001 a 2011 estima-se que no Brasil ocorreram mais de 50 mil feminicídios, são 5.664 mil mortes por ano, 472 a cada mês, 15,52 a cada dia, ou 1 a cada hora e meia<sup>1</sup>, 1/3 deles ocorreram no domicílio da vítima, causando perdas inestimáveis de mulheres jovens de 20 a 39 anos, em sua grande maioria negras, sendo o índice majoritário de ocorrências registradas na Região Nordeste. Esses eventos poderiam ser evitados tendo como base que a maioria das vítimas já tinham sofrido algum tipo de violência doméstica e familiar, escondidas dentro de um mundo de agressões não declaradas em suas rotinas diárias. (GARCIA et al., 2013, p.1-5)

A Lei Maria da Penha instituída em 2006 teve por fomento coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil, entretanto não trouxe dispositivo específico para tipificar e punir o feminicídio. As políticas públicas de segurança devem incluir as mulheres visando prevenir o feminicídio através de ações concretas integrando o Poder Executivo ao *modus operandi* do Estado (MOTA, 2012, p.2).

<sup>1</sup> Estudo "Violência contra a mulher: feminicídios no Brasil", divulgado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea). Consulta pela web no dia 15/01/14 – endereço: [g1.globo.com/brasil/noticia/2013/09/lei-maria-da-penha-nao-reduziu-morte-de-mulheres-por-violencia-diz-ipea.html](http://g1.globo.com/brasil/noticia/2013/09/lei-maria-da-penha-nao-reduziu-morte-de-mulheres-por-violencia-diz-ipea.html)

O Brasil ocupa o sétimo lugar no ranking de países com mais assassinatos de gênero, atrás de El Salvador, Trinidad e Tobago, Guatemala, Rússia, Colômbia e Belize, destes, alguns já tiveram a iniciativa de adotar leis específicas para combater casos de feminicídios, e sair das estatísticas: Bolívia, Colômbia, Nicarágua, El Salvador, Panamá, e Guatemala, assim como outros seis que incorporaram estas figuras jurídicas: Argentina, Chile, Peru, México, Costa Rica e Honduras. (FARINELLI, 2013, p. 1)

A situação é tão grave que a CPMI de Violência Contra a Mulher recomendou em seu relatório final, a inclusão do feminicídio como qualificadora no crime de homicídio. Na Legislação atual, tais crimes são tratados como passionais ou na interpretação de alguns juristas, como legítima defesa da honra, permitindo uma inversão de valores, transferindo à vítima a culpa pela agressão sofrida. Com a tipificação, os operadores da justiça não poderiam ser negligentes favorecendo a impunidade ou dificultando o acesso da mulher a justiça. (BRASIL, 2013, p. 1004-5)

Buscando entender a violência doméstica e familiar faz-se necessário defini-la, apresentando seus tipos, o contexto em que ela se processa, quem pode figurar no pólo passivo e ativo, verificando a real necessidade de criar meios específicos e mais rigorosos de prevenir e punir tais casos, a problemática encontra-se na ineficiência do Estado em impedir a reincidência da violência submetida à mulher e a ausência de dispositivo que regule o feminicídio.

Para Farinelli (2013, p.1) a importância de tipificar o homicídio de mulheres motivado pelo gênero, se fortalece nas palavras da jurista Lidia Casas, a tipificação diz respeito, sobretudo, à conscientização das pessoas de que a violência de gênero é um delito, e "que não é um problema somente dos homens, especialmente daqueles que banalizam a agressão: 'dei uns tapas mas não foi tudo isso' ou 'ela deu motivo para isso.' Muitas mulheres nutrem esse mesmo pensamento, e a intervenção do Estado, com seu direito de punir, deve sinalizar a sociedade de que tal prática de fato é um crime e não um incidente doméstico ou mesmo briga de casal.

O presente artigo analisará a necessidade de tipificação do feminicídio, modificando o Código Penal Brasileiro, inserindo esse dispositivo classificando o delito em questão, como crime autônomo, afim de criar mecanismos que visem diminuir, ou mesmo erradicar a violência contra a mulher .

O objetivo geral é comprovar a grande incidência de feminicídio no Brasil, através de dados estatísticos que comprovem o número de mulheres vitimadas pelo parceiro(a), em decorrência do gênero. Assim, demonstrar a

premente necessidade de tipificar tal conduta, equiparando o Brasil às nações que buscam na normatização, formas de assegurar o respeito e a dignidade de suas mulheres; reeducando sua sociedade, culturalmente, machista e patriarcal, apenas, com mais rigor, àquele que deveria proteger, compartilhar e amar.

Como resultado espera-se comprovar a necessidade urgente da alteração do código penal, tipificando o feminicídio e trazendo penas mais austeras afim de desestimular o agressor a crime tão covarde e hediondo.

O texto está dividido em doze capítulos:

Capítulo I – Introdução; Capítulo II - Metodologia utilizada no desenvolvimento do trabalho; Capítulo III – Violência Doméstica; Historicidade; Capítulo IV – Feminicídio – Etimologia e conceito; Capítulo V – Feminicídio Íntimo – Características, No Brasil e no mundo; Capítulo VI - Direitos humanos da Mulher; Capítulo VII – Ações do Estado no combate a violência ; Capítulo VIII – Tipificação do feminicídio IX – Projeto de Lei, Capítulo, X - Discussão e Resultado, Capítulo XI - Considerações Finais, Capítulo XII - Referencial Bibliográfico.

## 2 METODOLOGIA

Ao principiar o estudo bibliográfico restou nítida a morosidade do legislativo nacional em normatizar o crime de feminicídio, caminhando na contramão da tendência mundial. O Brasil suporta em suas entranhas, a cultura machista e retrograda que impede de reconhecer a mulher como ser humano, detentora de direitos e obrigações, senhora de suas vontades e escolhas, e ainda, igualmente capaz ao gênero oposto. À medida que se avança no estudo acerca do tema, percebe-se que a normatização tem por finalidade urgente proteger, mas seu fim se encerra na reeducação e na erradicação dessa cultura machista incutida no seio da sociedade. Em longo prazo, espera-se que nossos jovens construam uma sociedade mais cidadã, onde o gênero, a raça, a crença, a orientação, não sejam vetores de segregação, mas apenas de diversidade.

Os procedimentos metodológicos utilizados e, ainda, as formas de pesquisas e coletas de dados, ora apresentados, nortearam toda a realização da pesquisa.

O método empregado foi o teórico. De acordo com Serrano (2003, p. 93) “utiliza-se bibliografia, textos e documentos, com objetivo de criticar, argumentar e construir teorias” A pesquisa bibliográfico-documental consiste num estudo literário e histórico que abrange os artigos científicos retirados de revistas e internet, publicações jornalísticas, doutrinas jurídicas

filosóficas e sociológicas que discutam sobre os direitos da Mulher e os meios de coibir a violência em função do gênero.

Abordagem documental, histórica e legislativa oportunizou interpretar a função social dos dispositivos, considerando seu contexto filosófico e histórico. Verificando as legislações alienígenas e os mecanismos pátrios disponíveis possibilitou sopesar os dispositivos propostos pelo legislativo para salvaguardar a vida da mulher.

## 3 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Entende-se por violência, o ato de abuso, agressão física, psíquica, moral ou patrimonial, brutalidade, constrangimento, proibição, desrespeito, discriminação, imposição, invasão, ofensa, contra alguém baseada na intimidação pelo medo e pelo terror. A violência se apresenta de diversas formas: doméstica, psicológica, física, sexual, patrimonial, e moral, em sua maioria, de forma conjugada. (CAVALCANTI, 2006 apud RITT et al., [s.d.], p.2 apud SANTOS et. al., 2014, p. 2).

A violência doméstica não está restrita apenas a população menos favorecida, pois ocorre em todos os grupos sociais, independente do grau de instrução, condição financeira, idade, etnias e orientação sexual, esta falsa impressão se dá pelo fato que as ocorrências que chegam às Delegacias provêm das camadas mais baixas da sociedade. (CAMPOS, 2008, p. 59)

O abuso atinge seu ápice, quando a mulher descobre que seu agressor, também é seu algoz. A morte lhe chega como desfecho de incansáveis agressões sofridas, algumas vezes denunciadas e negligenciadas pelo Estado, outras tantas, silenciadas pelo medo, vergonha ou dependência.

### 3.1 Breve Histórico da Violência

Relata a história da humanidade que a figura feminina sempre ocupou uma posição de inferioridade em relação a masculina. Foram raras as vezes que aquela assumiu papel de destaque e equivalência a este, contudo, tal situação não era recorrente. A bíblia traz em seus escritos diversas situações onde a mulher, quando citada, era tratada como objeto, uma propriedade, sem direitos, que podia ser negociada e transferida.

21- Não desejarás a mulher do próximo. Não cobiçarás a casa do próximo, nem seu campo, nem seu escravo, nem sua escrava, nem seu boi, nem seu jumento, nem

coisa alguma do que lhe pertence' (DEUTERONÔMIO, 1982)

11- A mulher aprenda em silêncio, com toda a sujeição.

12 -Não permito, porém, que a mulher ensine, nem use de autoridade sobre o marido, mas que esteja em silêncio.

13-Porque primeiro foi formado Adão, depois Eva.

14 -E Adão não foi enganado, mas a mulher, sendo enganada, caiu em transgressão.

15 -Salvar-se-á, porém, dando à luz filhos, se permanecer com modéstia na fé, no amor e na santificação.(TIMÓTEO, 1982)

Na antiguidade, as mulheres eram tratadas como patrimônio da família equivalentes aos escravos, mobílias, animais e os imóveis. Na Grécia estavam restritas as tarefas religiosas, aos trabalhos domésticos e parte das negociações políticas. Em Roma, poucas foram as mulheres que conseguiram ir além das atividades de esposa ou sacerdotisa. (CAMPOS, 2008, p. 9)

Desde a antiguidade, mulheres e crianças eram consideradas seres inferiores, não mereciam nenhum tipo de tratamento diferenciado, sendo inclusive a duração da infância reduzida. (ARIÈS, 1978 apud BARBOSA, MAGALHÃES, 2012, p. 3).

Platão e Aristóteles consideravam as mulheres inferiores aos homens, seres destituídos de razão, emotivas e organizadas, servis a procriação e afazeres domésticos e que deveriam ser educadas pelos maridos. Este mesmo discurso foi defendido por Rousseau, dois mil anos depois, esse conceito perdurou até o fim do século XVIII. (FERRAZ, 2009, p.1)

Rousseau, um dos intelectuais mais democráticos da época, entendia a necessidade de uma educação que levasse à autonomia dos "homens"(maioridade e liberdade), entretanto, para as mulheres a educação deveria ser diferente, não deveria exaltar qualidades masculinas, pois a mulher é feita especialmente 'para agradar ao homem' e 'para obedecer também'. (SOIHET, 1997, p. 8)

Os franceses, em meados do século XIV, entendiam que o modelo patriarcal deveria ser inatacável, sendo a mulher irremediavelmente submissa ao homem, conforme reproduz: Pereira (2010, p. 39)

Quando um homem for repreendido em público por uma mulher, cabe-lhe o direito de derrubá-la com um soco, desferir-lhe um pontapé e quebrar-lhe o nariz para que assim, desfigurada, não se deixe ver, envergonhada de sua face. E é bem merecido, por dirigir-se ao homem com maldade de linguajar ousado.' (Le Ménagier de Paris, Tratado de Conduta Moral e Costumes da França, sec. XIV.)

No Brasil Colonial até os primórdios da República, o direito do marido de castigar a mulher com o uso de chibatas era assegurado por lei. Ela devia ser-lhe subserviente, tendo-o como seu dono, aceitando as sanções em caso de desobediência. As sanções eram rigorosas, documentos paroquiais, que datam dos séculos XVIII e XIX, trazem incontáveis relatos de senhoras que apanhavam com varas cheias de espinhos, proibidas de se alimentar por dias, obrigadas passar a noite ao relento, e em muitos casos, eram amarradas o pé da cama, enquanto presenciava o marido deleitar-se com a amante. A brutalidade sofrida era tamanha, que em certos casos, os bispos concediam a separação de corpos, atendendo-lhes as súplicas. (SANTOS et. al., 2014, p. 1)

As Ordenações Filipinas, foi um dos sistemas jurídicos que vigorou durante todo o período do Brasil – Colônia, trazia em seu bojo o direito do marido de matar a mulher, em caso de flagrante adultério, ou ainda, por mera suspeição, a maior penalidade que o alcançava era o desterro, se este fosse menos importante que o amante. (WESTIN e SASSE, 2013, p.1)

A cultura de superioridade masculina se prolongou no Brasil República, o Código Civil de 1916, retirava a capacidade plena da mulher ao contrair matrimônio, tornando-a incapaz, como o índio, o pródigo e o menor, necessitando da outorga marital para atuar no mundo jurídico.

O Brasil evoluiu. Direitos foram reconhecidos e normatizados, contudo certos comportamentos não se adaptaram, relutam em se manter arraigados a um sistema patriarcal, já decadente. No Século 21, a violência contra a

mulher, permanece latente, da agressão ao homicídio, os números são crescentes e alarmantes e as políticas públicas atuais não estão conseguindo coibir essa conduta eivada pelo machismo e covardia.

Enquanto o homem achar normal assediar uma mulher na rua, ofendê-la, violentá-la oral e fisicamente e ainda culpá-la por sua conduta, enquanto for permitido esse tipo de comportamento, como demonstração natural de virilidade, teremos uma sociedade machista e desumana.

“Homens e mulheres, em razão da especificidade de gênero, são atingidas pela violência de forma diferenciada. Enquanto a maior parte da violência cometida contra os homens ocorre nas ruas, nos espaços públicos e, em geral é praticada por outro homem, a mulher é mais agredida dentro de casa, no espaço privado, e o agressor é ou foi uma pessoa íntima: namorado, marido, companheiro ou amante.” (PNPM, 2004, p. 73)

### 3.2 Violência Doméstica e Familiar

A lei Maria da Penha tratou de conceituar, juridicamente, o que vem a ser violência doméstica e suas formas, ratificando-a como uma forma legítima de violação dos direitos humanos.

Trata-se de ação ou omissão praticada contra a mulher, em que o agressor figure em seu convívio ou já tenha convivido, independente de orientação ou consangüinidade, baseada no gênero, seja no âmbito familiar, doméstico ou afetivo, que venha a lhe causar morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.

Violência física - qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

Violência psicológica – ocorre quando há dano emocional, a auto-estima, através agressão verbal, ameaças, humilhação, isolamento, cárcere, perseguição, constrangimentos, gestos e posturas agressivas que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

Violência sexual - qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo, ou, que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

Violência patrimonial - qualquer atitude que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de

trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

Violência moral - conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

A agressão está presente em diversos seguimentos sociais, entretanto, o que mais choca a sociedade é aquela praticada como um ato de covardia, barbárie e traição. Em se tratando da mulher, a mais vil forma de violência é a doméstica, pois normalmente é praticada por aquele que deveria protegê-la: o pai, o companheiro, o irmão; no ambiente doméstico que deveria compor esta estrutura de proteção.

## 4 FEMINICÍDIO OU FEMICÍDIO

### 4.1 Etimologia

A palavra feminicídio significa morte de mulheres em razão do gênero, simplesmente por serem mulheres. Quanto à etimologia o termo *femi* é derivado de *femin*, vem do grego, que significa "*manifestar seu pensamento pela palavra, dizer, falar, opinar*", enquanto que a expressão *cídio* origina-se do latim *cid/um*, cujo significado é "*ação de quem mata ou o seu resultado*". (JUSBRASIL, [s,d])

Termo usado há séculos para falar do assassinato de mulheres. retomado há poucas décadas por Jane Caputi e Diana Russell, na revista MS em 1990, que analisaram e aplicaram a palavra feminicídio denominando-o de "terrorismo sexista", ao perceberem o significado misógino<sup>2</sup> deste tipo de crime, reempregado em seu livro *Feminicide: The Politics of Women Killings*, em 1992. (STAUDT, 2011, p. 198)

O Coletivo de Investigación, Desarrollo y Educación entre Mujeres A.C descreve o homicídio de mulheres:

El FEMINICIDIO es una de las formas de la Violencia Feminicida, que es la forma extrema de violencia de género contra las mujeres, producto de la violación de sus derechos

<sup>2</sup> Homem que tem horror às mulheres. que tem grande antipatia por mulheres. Não necessariamente o termo "pessoa que odeia mulher" deva ser levado ao pé da letra, mas pode ser entendido como "pessoa que sente angústia com o convívio com a mulher"

humanos, en los ámbitos público y privado, conformada por el conjunto de conductas misóginas que pueden conllevar tolerancia social e indiferencia del Estado y puede culminar en Femicidio, homicidio y otras formas de muerte violenta de mujeres.

Entre estas formas de violencia feminicida se encuentran los homicidios dolosos, así como todas las formas evitables de muerte de las mujeres que están relacionadas con la falta de acceso a sus derechos humanos: salud, el trabajo, educación, justicia, igualdad, libertad, seguridad. (CEDIM [s, d])

Para Lourdes Bandeira<sup>3</sup> o feminicídio representa a última etapa de um *continuum* de violência que leva à morte. Precedido por outros eventos, tais como abusos físicos e psicológicos, que tentam submeter as mulheres a uma lógica de dominação masculina e a um padrão cultural que subordina a mulher e que foi aprendido ao longo de gerações, trata-se, portanto, de parte de um sistema de dominação patriarcal e misógeno.

## 4.2 Conceito

Para Diana Russell o feminicídio é o desfecho dos contínuos atos de violência física, psicológica ou sexual, assinalados por escravidão sexual, mutilação genital, maternidade forçada, homofobia, tortura e racismo, pautados no ódio em função do gênero. (RIBEIRO, 2013, p. 1)

O feticídio tem como característica ser um crime praticado contra a mulher pelo fato de ser mulher, um crime da misoginia, um crime de gênero. Ele também é praticado com uma crueldade profunda, e ainda prevê mutilação do corpo feminino, é um crime de quem quer arrasar com a identidade da pessoa.

O feminicídio afronta os direitos humanos das mulheres e é incompatível com o Estado Democrático de Direito, e o avanço da cidadania, favorecidos pelas inúmeras conquistas do movimento feminista e de mulheres nos últimos séculos. (BRASIL, 2013, p.7)

<sup>3</sup> Socióloga, pesquisadora e professora da Universidade de Brasília. Atualmente é Secretária Executiva da Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República (SPM-PR).

## 5 FEMINICÍDIO ÍNTIMO

“O feminicídio é a instância última de comando que o homem [ou mulher] utiliza sobre a mulher, controle da vida e da morte. Ele se expressa como afirmação irrestrita de posse, exercida pelo parceiro ou ex-parceiro; como forma de subjugação da intimidade e da sexualidade da mulher, por meio da violência sexual associada ao assassinato; afim de destruir a identidade da mulher, pela mutilação ou desfiguração de seu corpo; aviltando sua dignidade, submetendo-a a tortura, a tratamento cruel ou degradante.” (BRASIL, 2013, p. 1003).

De acordo com o Relatório da CPMI de Violência Contra a Mulher:

É preciso dar um basta nas diversas manifestações de violência contra as mulheres, sobretudo em sua forma extrema: o assassinato. Também urge lembrar que, no Brasil, os assassinatos de mulheres são praticados, majoritariamente, por parceiros íntimos. (BRASIL, 2013, p.7)

O feticídio difere do feminicídio íntimo. O primeiro acontece quando o crime é praticado por uma questão de gênero e o agente pode conhecer ou não a vítima, sua motivação esta adstrita ao ímpeto de atacar mulheres. O Segundo, o agente tem ou teve relacionamento íntimo com a vítima, e pratica o delito motivado pela necessidade de subjugação, ódio, sentimento de propriedade e ou perda, e resistência da vítima.

### 5.1 Características

A Socióloga Lourdes Bandeira destaca algumas características próprias desse tipo de crime:

É praticado com vistas à destruição do corpo feminino, utilizando-se de excessiva crueldade e chegando a causar a desfiguração do mesmo;

É perpetrado com meios sexuais, ainda que sem manifestar o intento sexual;

É cometido no contexto de relações interpessoais e íntimas ou por alguma razão pessoal por parte do agressor, podendo estar associado à violência doméstica;

Seu caráter violento evidencia a predominância de relações de gênero hierárquicas e desiguais;

Pode haver sobreposição de delitos, geradores de situações de barbárie e terror: mulheres são estupradas, mortas, queimadas, mutiladas, torturadas, asfixiadas, mordidas, baleadas, decapitadas etc.; e esses diversos crimes podem ocorrer concomitantemente, sobre um mesmo corpo;

É um crime de apropriação do corpo feminino pelo marido-proprietário como sendo um território para uso e/ou comercialização em tudo o que esse corpo pode oferecer, isto é, desde a prostituição até mesmo o tráfico de órgãos;

Ocorre como o ápice de um processo de terror, que inclui abusos verbais, sexuais, humilhações e uma extensa gama de privações a que a mulher é submetida: mamilos arrancados, seios mutilados, genitália retalhada.

## 5.2 Incidência de Femicídio no Mundo

Cerca de 66 mil mulheres são assassinadas por razões de gênero a cada ano em todo o mundo.

O Conselho da Europa (Recomendação 1582/2002) indica que “a violência contra as mulheres no ambiente doméstico é a maior causa de morte e invalidez entre mulheres dos 16 aos 44 anos, ultrapassando o cancro, acidentes de aviação e até a guerra”.(AGENCIA ECCLESIA, 2009, p.1)

Na **Colômbia**, no período de 2004 a 2008, 86.603 mulheres foram mortas, segundo dados divulgados pelo *Instituto de Medicina Legal y Ciencias Forenses*. 30,8% (28.850) delas faleceram dentro de sua residência e em 71,6% (62.350) dos casos o agressor era um membro da família, marido ou ex-marido.

A **Argentina** não possui dados oficiais sobre o tema, mas segundo dados da organização “*Casa del Encuentro*”, onde o primeiro semestre de 2010 foram assassinadas 40% mais mulheres que o registrado no mesmo período de 2009. Em 2008 foram registrados na Argentina 208 crimes desta natureza e 231 em 2009. Destes, 24 casos registraram denúncias por violência.

Dados do *Observatorio de Criminalidad de la Fiscalía de la Nación*, do **Peru**, revelam que em 2009 aconteceram 135 casos de feminicídio (ou femicídio) no país, 86,7% dos casos feminicídio íntimo. Além disso, 56,3% destes crimes foram perpetrados dentro da casa da vítima. Em relação à motivação do crime, 48,4% dos assassinatos foram por ciúmes, e em 19,4% pela resistência da vítima em continuar com a relação de casal.

No **Chile** não existem estudos nacionais destinados a conhecer a prevalência da violência contra as mulheres. No país, são mais de 500 casos de feminicídio entre 2007 e 2009, de acordo com dados da imprensa.

Conforme com o Informe Anual sobre la Situación de los Derechos Económicos, Sociales, Culturales y Ambientales en **México**, 2008-2009, publicado pelo Centro de Derechos Humanos Fray Francisco de Victoria, no primeiro semestre de 2009 foram assassinadas 430 meninas e mulheres em 15 das 32 unidades da República. Em Ciudad Juárez, no estado de Chihuahua, desde 1993 houve no local um aumento de homicídios de mulheres, havendo pelo menos 264 vítimas até 2001 e 379 até 2005.

Ainda no **México**, verifica-se que houve um aumento de 40% nos casos de feminicídio desde o ano de 2006, sendo que tal aumento está atrelado ao contexto da guerra contra as drogas.

No último informe da organização Mulheres Contra a Violência na Europa (Wave), consta que a polícia da **Grã-Bretanha** recebe, em média, um telefonema por minuto pedindo ajuda para casos de violência doméstica, segundo dados oficiais da polícia do condado inglês de Sussex. Duas mulheres são assassinadas por semana na **Inglaterra** e em **Gales** por seus parceiros ou ex-parceiros.

Na **Itália**, estima-se que cerca de 6,7 milhões de mulheres sofreram violência física e sexual ao longo de sua vida, segundo o último informe do Instituto Nacional de Estatísticas (Istat). Conforme “Estudo Global Sobre Homicídios”, entre 2002 e 2009, a percentagem de mulheres mortas pelo parceiro íntimo ou ex-parceiro, assim como por membros da própria família, foi superior ao número de homicídios cometidos por gangues/crime organizado. Outro dado relevante: no mesmo período mencionado (2002-2009), o número de mulheres mortas foi, em todos os anos do período mencionado, expressivamente maior que o número de homens mortos.

Na **França**, uma mulher é assassinada a cada três dias em casos de violência doméstica, conforme dados do Ministério do Interior. Aproximadamente 156 mulheres foram assassinadas por seus parceiros ou ex-parceiros, segundo estudo da polícia francesa de 2008, enquanto 27 homens morreram em circunstâncias similares. Nove meninos e meninas foram mortos por seus pais, o que representa 16% do total de homicídios do país. (BIANCHINI e GOMES, 2011, p. 1-4)

Na **Guatemala**, 658 foram assassinadas em 2012. Na **Colômbia**, em 2011, 52 mulheres por dia foram vítimas de violência sexual (...) um crime em aumento e que permanece na

impunidade", afirma a nota de imprensa do lançamento desta campanha, que também lembra que na Itália "em 2012, 137 mulheres foram assassinadas, mais da metade pelas mãos de seus parceiros. (GLOBO.COM, 2013, p.1)

### 5.3 Incidência de Femicídio no Brasil

Dados da Secretaria de Proteção a Mulher apontam que entre 1980 e 2010, o índice de assassinatos de mulheres, no País, saltou de 2,3 para 4,6 a cada cem mil.

O Brasil é um dos países com maior índice de violência contra a mulher. De acordo com o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), a cada 90 minutos uma mulher é morta no país, e muitas outras sofrem violência. O Espírito Santo lidera o ranking nacional de morte de mulheres.

Não há nenhum outro grupo social que sofreu tanta violência quanto as mulheres, condicionadas a subjugação do corpo, pela relação sexual, e pela intimidade dos relacionamentos. É histórico; é cultural, mas é também uma barbárie. O Mapa da Violência mostra que no período de 2000 a 2010, quase 44 mil mulheres foram assassinadas. (PIERRY, 2013, p. 2)

Levantamento feito pelo Instituto Sangari, apresentou dados em que, entre 1997 e 2007, 41.532 mulheres foram vítimas de homicídio, 4,2 mulheres assassinadas por 100 mil habitantes. De acordo com Eva Blay, "cinco em cada dez homicídios são cometidos pelo esposo, namorado, noivo, companheiro, amante. Se incluímos ex-parceiros, este número cresce: em sete de cada dez casos as mulheres são vítimas de homens com os quais tiveram algum tipo de relacionamento afetivo." (BIANCHINI e GOMES, 2011, p. 1-4)

Conforme dados levantados pelo IPEA (2013<sup>4</sup>) os cinco estados que apresentam maior incidência de feminicídio, anualmente, são: São Paulo (792), Bahia (648), Minas Gerais(646), Rio de Janeiro (504) e Pernambuco (357)

## 6 DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS

Declaração Universal dos Direitos Humanos, promulgada em 1948 pelas Nações Unidas considerou todas as pessoas titulares de

<sup>4</sup>[http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/130925\\_feminicidio\\_por\\_uf.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/130925_feminicidio_por_uf.pdf)

direitos, independentemente de sexo, credo político ou religioso, raça / etnia.

Por serem historicamente discriminadas, as mulheres foram excluídas dos direitos humanos, sendo paciente principal da violência doméstica e sexual, em sua maioria, praticada, por pessoas de suas relações íntimas e familiar. A sociedade sempre encarou tal situação como um fenômeno natural entre o casal e não cabia ao Estado ou à sociedade intervir. A violência não era considerada como uma violação de direitos humanos.

### 6.1 Declaração Universal dos Direitos Humanos da mulher

Somente em 1993, os direitos humanos das mulheres foram reconhecidos, através da Declaração de Direitos Humanos de Viena, que aduz em seu parágrafo 18:

Os Direitos do homem das mulheres e das crianças do sexo feminino constituem uma parte inalienável, integral e indivisível dos direitos humanos universais. A participação plena e igual das mulheres na vida política, civil, econômica, social e cultural, a nível nacional, regional e internacional, e a irradiação de todas as formas de discriminação com base no sexo constituem objectivos prioritários da comunidade internacional. "

Segundo a ONU - Organização das Nações Unidas os direitos das mulheres são: Direito à vida; à liberdade e a segurança pessoal; à igualdade e a estar livre de todas as formas de discriminação; à liberdade de pensamento; à informação e a educação; à privacidade; à saúde e a proteção desta; a construir relacionamento conjugal e a planejar sua família; à decidir ter ou não ter filhos e quando tê-los; aos benefícios do progresso científico; à liberdade de reunião e participação política; a não ser submetida a torturas e maus tratos.

O principal instrumento internacional de direitos humanos que dispõe as mulheres é a Convenção contra todas as formas de discriminação contra a mulher (CEDAW), de 1979, no qual o Brasil é signatário. No Brasil a Constituição de 1988 garantiu a mulher, no que

se refere a Direitos Humanos, a igualdade de gênero, ou seja, resumidamente criou um estado igualitário entre homens e mulheres, retirando do ordenamento qualquer traço de inferioridade, consagrando-a como direito fundamental. A Carta Magna ainda assume a responsabilidade de coibir a violência intrafamiliar, assegura também o direito ao planejamento familiar.

Apesar do reconhecido avanço em seu marco legal há uma real distância entre a Lei e a realidade que só poderá ser diminuída através da ação política, com o implemento de ações preventivas, punitivas e assistenciais.

## **7 AÇÕES DO ESTADO NO COMBATE A VIOLÊNCIA**

As primeiras ações do Estado para implementar políticas públicas voltadas ao enfrentamento à violência contra mulheres datam da década de 1980. Em 1985, criou-se a primeira Delegacia de Defesa da Mulher (DEAM) e o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM). Em 1986, no estado de São Paulo foi criada pela Secretaria de Segurança Pública, a primeira Casa-Abrigo para mulheres em situação de risco de morte do país (SILVEIRA, 2006).

Por muito tempo essas foram as principais ferramentas políticas de combate do Estado. Cinco anos depois, instituiu-se a Notificação Compulsória dos casos de violência contra as mulheres atendidas nos serviços de saúde, públicos ou privados, e, em 2003, foi criada a Secretaria de Políticas para Mulheres.

A nova Secretaria além de fomentar um maior investimento, ampliou a política no sentido de promover a criação de novos serviços como o Centro de Referência de Atendimento às Mulheres, as Defensorias da Mulher, os Serviços de Responsabilização e Educação do Agressor, e as Promotorias Especializadas.

A consolidação das políticas públicas de enfrentamento à violência contra as mulheres ocorre com o lançamento do Pacto Nacional, em agosto de 2007 que consistiu numa estratégia de integração entre governo federal, estadual e municipal, criando uma rede federal de ações. (BRASIL, 2011, p.17-19)

No âmbito do governo federal, a Rede de Atendimento à Mulher em situação de Violência é composta pelos seguintes serviços: Centros de Referência de Atendimento à Mulher; Núcleos de Atendimento à Mulher, Casas-Abrigo, Casas de Acolhimento Provisório, DEAM, Núcleos ou Postos de Atendimento à Mulher nas Delegacias Comuns, Instituto Médico Legal, Defensorias e Juizados, Central de Atendimento à Mulher, Ouvidorias, entre outros. (BRASIL, 2011, p. 30)

O objetivo do programa é reduzir os índices de violência contra as mulheres, promover uma mudança cultural e sexista disseminando atitudes igualitárias, valores éticos e respeito às diversidades de gênero; . garantir e proteger os direitos das mulheres considerando as questões raciais, étnicas, geracionais, de orientação sexual, de deficiência e de inserção social, econômica e regional e proporcionar atendimento humanizado às mulheres em situação de violência.

Vários estados como Sergipe, Minas Gerais, Pernambuco, Paraíba, Paraná, Piauí, São Paulo, entre outros lançaram na mídia televisiva campanhas de enfrentamento a violência contra a mulher. Vários dessas campanhas ainda circulam na Internet.

A Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República (SPM-PR) lançou, em 22 de maio de 2013, a campanha: “ Violência contra as mulheres, eu ligo” que conta com divulgação de vídeos e cartazes pelo País, com propósito incentivar a denuncia ao abuso. A Central de Atendimento à Mulher atingiu 532.711 registros no ano passado, totalizando quase 3,6 milhões de ligações desde que o serviço foi criado, em 2005. Outro passo, foi o aplicativo para smartphones, desenvolvido pela SPM-PR e ONU mulheres, ligado a Central de Atendimento. (PORTAL BRASIL, 2014, p. 3)

Uma das mais recentes iniciativas da Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República (SPM-PR), sob a coordenação da Secretaria de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres (SEV) é o programa é o “Mulher: Viver sem Violência” trata-se de um conjunto de ações estratégicas destinada à melhoria e rapidez no atendimento às vítimas da violência de gênero. São serviços públicos de segurança, justiça, saúde, assistência social, acolhimento, abrigamento e orientação para trabalho, emprego e renda reunidos num mesmo local, Casa da Mulher Brasileira, em diferentes capitais. O programa inclui, ainda, ônibus equipados para levar os mesmo serviços às mulheres do campo e da floresta. (SPM-PR, 2014, p.1)

No início do mês de junho de 2014, o Sindilegis – Sindicato dos Servidores do Legislativo - iniciou a veiculação, via mídia televisiva de informações sobre a criação e os resultados da Lei Maria da Penha.

## **8 TIPIFICAÇÃO DO FEMINICÍDIO**

Tipificar penalmente o feminicídio/femicídio significa defini-lo como crime autônomo, diferente do homicídio, com suas próprias penalidades (MOTA, 2012, p.1)

É preciso assegurar que o homicídio contra a mulher não seja classificado como crime comum, pois esse tipo de conduta é sempre praticada por parceiros íntimos, e/ou familiares, e/ou desconhecidos. No caso do feminicídio íntimo, este retrata o ápice da violência, tendo por desfecho de uma infinidade de abusos e agressões que não foram coibidas ou mesmo interrompidas com o uso da Lei Maria da Penha.

A importância de tipificar o feminicídio é reconhecer, na forma da lei, que mulheres estão sendo mortas pela razão de serem mulheres, expondo a fratura da desigualdade de gênero que persiste em nossa sociedade, e é social, por combater a impunidade, evitando que feminicidas sejam beneficiados por interpretações jurídicas anacrônicas e moralmente inaceitáveis, como o de terem cometido “crime passionnal”. Envia, outrossim, mensagem positiva à sociedade de que o direito à vida é universal e que não haverá impunidade. Protege, ainda, a dignidade da vítima, ao obstar de antemão as estratégias de se desqualificarem, midiaticamente, a condição de mulheres brutalmente assassinadas, atribuindo a elas a responsabilidade pelo crime de que foram vítimas.(CPMI, 2013, p. 1003-1004).

## 8.1 Tipificação no Mundo

Cerca de 160 países contam com leis que sancionam a violência de gênero e não todas incluem a tipificação do feminicídio. Segundo dados do Comitê Latino-Americano e do Caribe na Defesa dos Direitos da Mulher -CLADEM. (RIBEIRO, 2013, p. 1)

A discussão sobre a tipificação penal do feminicídio como forma de combate à impunidade surge especificamente na América Latina, com base nos assassinatos de mulheres em Ciudad Juarez, no Estado de Chihuahua, no México, cuja continuidade e impunidade atraíram atenção internacional, especialmente a partir do início dos anos 2000. Após intensa movimentação doméstica e internacional, em 2009, a Corte Interamericana de Direitos Humanos reconheceu que o Estado mexicano tinha responsabilidade pelos assassinatos e pela primeira vez um tribunal internacional utilizou o termo feminicídio. Em 2007 o Estado do México adotou em legislação nacional uma definição de “violência feminicida” e que serviu de base para vários estados mexicanos tipificarem o crime de feminicídio. O México foi seguido por outros Estados latino-americanos, como Guatemala, Chile, El Salvador, Peru, Nicarágua e Argentina, que incluíram em suas legislações o tipo penal específico de feminicídio.

Nas Conclusões Acordadas da 57ª Sessão da Comissão sobre o Status da Mulher da ONU, no texto aprovado em 15 de março de 2013, aparece pela primeira vez em documento

internacional acordado (aprovado pelos países membros da Comissão) o termo feminicídio, com uma recomendação expressa aos países membros para “reforçar a legislação nacional, para punir assassinatos violentos de mulheres e meninas relacionados a gênero (*gender-related*) e integrar mecanismos ou políticas específicas para prevenir, investigar e erradicar essas deploráveis formas de violência de gênero”. Durante a mesma Sessão, a Diretora do ONU Mulheres e a ex-Presidente do Chile, Michele Bachelet, exortou os países que ainda não tipificaram o crime de feminicídio, como ferramenta indispensável de enfrentamento a essa forma de violência extrema. Em abril de 2013, foi aprovado pela Comissão de Prevenção ao Crime e Justiça Criminal do Escritório da ONU para Drogas e Crime, projeto de resolução para ser recomendado para adoção pela Assembleia Geral da ONU e que exorta os países a tomar ação contra o feminicídio. (CPMI, 2013, p. 1003-1004).

Outra ação internacional recente e importante é a criação de um Protocolo para a Investigação de Assassinatos Violentos Relacionados a Gênero de Mulheres/Femicídio para a América Latina, com o apoio da ONU Mulheres, da Alta Comissária de Direitos Humanos da ONU, da Federação de Associações de Direitos Humanos e do Governo da Espanha. O objetivo do protocolo é criar diretrizes para a investigação efetiva de mortes de mulheres, usando o conceito de feminicídio, e garantir que os Estados cumpram seus deveres internacionais em relação à garantia do direito à vida e à dignidade humana para todas e todos, conforme expresso em múltiplos diplomas internacionais, dos quais o Brasil, felizmente, é parte.(Tt.Al.p. 1004).

A Costa Rica, em Maio de 2007, foi o primeiro país a criminalizar o feminicídio - Lei de Penalização da Violência contra as mulheres, com pena de prisão, em abstrato, de 20 a 35 anos. Logo em 2008, a Colômbia e Guatemala reformam sua legislação penal, trazendo uma pena de 33 a 50 anos e prisão de 25 a 50 anos, respectivamente.

Em 2010, foi a vez do Chile e El Salvador que, trouxeram para seu ordenamento pena máxima (prisão perpétua qualificada, ou seja, 40 anos de prisão efetiva antes da tentativa de redução da pena) e prisão de 30 a 50 anos, respectivamente.

Em 2011, o Peru reforma seu Código Penal prevendo pena privativa de liberdade não inferior a 15 anos; em caso de agravante, não inferior a 25 anos.

No ano de 2012, a Argentina, México (pena em abstrato de prisão de 40 a 60 anos) e Nicarágua (Prisão de 15 a 20 anos quando ocorrer em âmbito público. Prisão de 20 a 25

anos quando ocorrer em âmbito privado), modificaram suas respectivas legislações.

No ano anterior, 2013, Honduras e Bolívia, encorparam a lista, reformaram o Código Penal prevendo pena mínima de 30 anos de prisão, no caso da Bolívia, sem direito a recurso. (PORTAL, 2014, p. 1-2)

## 8.2 Tipificação no Brasil

Nos anos 70 o relacionamento extraconjugal era considerado ato criminoso, previsto no código penal em seu artigo 240, entretanto a pena só alcançava as mulheres, haja visto, que o homicídio passional era velado como um direito concedido ao homem traído de recobrar ou “lavar” sua honra ferida. No sistema Penal vigente, o homicídio passional não merece contemplação apesar de poder revestir-se das características de crime privilegiado, disposta no parágrafo 1º do art. 121 do CP. Assim, o flagrante de traição poderá causar ao agente violenta emoção que o impelirá a cometer o crime. (FERLIN, 2011, p.2)

A demora em apurar os crimes, julgar e punir os assassinatos de mulheres, bem como a tendência de os Tribunais diminuírem as penas fixadas pelo Tribunal do Júri, optando por interpretações vacilantes e frágeis, significa tolerância e incentivo à violência doméstica contra a mulher e à perpetuação da discriminação de gênero.

A CPI da Violência contra a Mulher constatou que o número vergonhoso de brasileiras espancadas e assassinadas também deve ser creditado a falhas e omissões nas leis, que precisam ser sanadas com urgência pelo Congresso. (CPMI, 2013, p. 978)

A Legislação Penal apenas vislumbra o aumento e o agravo de pena, como nos casos dos delitos de lesão corporal onde haja o resultado morte, haverá aumento da pena em 1/3 quando praticado contra cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou ainda quando o agente se prevalecer das relações domésticas, de coabitação ou hospitalidade, conforme aduz o artigo 129, parágrafos 3º e 9º.

O feminicídio deve ser, explicitado e tipificado no Código Penal Brasileiro afim de tornar público as atrocidades sofridas pelas mulheres e assim pôr fim ao silêncio social e à desatenção que cerca esse crime. Distinguindo-o dos demais crimes passionais que trazem uma carga punitiva minorada. (BANDEIRA, 2013, p.2)

O Brasil não possui em seu ordenamento legislação específica que penalize esse tipo de conduta, a criação de um crime chamado feminicídio será importante também por questões

estatísticas. Hoje, muitas delegacias de polícia e tribunais enquadram os assassinatos decorrentes da violência doméstica no grupo dos homicídios comuns. (WESTIN e SASSE, 2013. p.2)

O ordenamento atual determina nos casos onde o crime é praticado contra o cônjuge e no ambiente doméstico, agravar a pena em abstrato, conforme descreve o artigo 61 do Código Penal, alíneas e, f, h, i, j e l:

**Art. 61 -** São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:  
**e)** contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge;  
**f)** com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica;)  
**h)** contra criança, maior de 60 (sessenta) anos, enfermo ou mulher grávida;  
**i)** quando o ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade;  
**j)** em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou qualquer calamidade pública, ou de desgraça particular do ofendido;  
**l)** em estado de embriaguez preordenada.

O PLS 292/2013 define o crime de feminicídio como uma “forma extrema de violência de gênero que resulta na morte da mulher”. De acordo com o texto, o crime pode ocorrer em três situações: quando há relação íntima (de afeto ou parentesco) entre vítima e o agressor; quando há qualquer tipo de violência sexual e quando há mutilação ou desfiguração da vítima. (BIANCHINI e GOMES, 2013, p. 1)

## 9 PROJETOS DE LEI

Quatro projetos foram resultantes do trabalho da CPI mista da Violência contra a Mulher. Outros três projetos da CPI – como o que define o feminicídio – serão submetidos à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) antes da votação em Plenário.

Dentre os projetos aprovados estão:

PLS 293/2013 que classifica a violência doméstica como crime de tortura; quando alguém, em qualquer relação familiar ou afetiva, vivendo

ou não sob o mesmo teto, submeter alguém a intenso sofrimento físico ou mental como forma de exercer domínio, “com emprego de violência ou grave ameaça”;

PLS 294/2013 - aumenta a exigência de rapidez na análise do pedido de prisão preventiva para os agressores, que deverá ser comunicado ao juiz e ao Ministério Público, dentro de 24 horas do encaminhamento da ofendida ao abrigo.

PLS 295/2013 que determina o atendimento especializado no Sistema Único de Saúde (SUS) às mulheres vítimas de violência, que assegurem acompanhamento psicológico e cirurgias plásticas reparadoras às vítimas de violência doméstica;

PLS 296/2013 - todas as seguradas do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) vítimas de agressão domiciliar e familiar terão direito ao benefício caso o episódio resulte em afastamento do trabalho. (BIANCHINI e GOMES, 2013, p. 1)

A CPI também propõe que as escolas brasileiras, tanto as do ensino fundamental quanto as do ensino médio, passem a ensinar às crianças e aos adolescentes, que mulheres e homens devem ser respeitados da mesma forma e que a violência doméstica é algo abominável em qualquer circunstância.

Ainda tramitam no Congresso Nacional cerca de 15 anteprojetos, os senadores e deputados querem que as mulheres pobres (que não têm meios de garantir o próprio sustento) vítimas de agressões passem a receber um salário mínimo mensal. Esse benefício assistencial será pago pelo governo enquanto persistir o cenário de violência.

Outra proposta é que o Congresso crie a Comissão Permanente Mista de Combate à Violência contra a Mulher. Durante 12 anos, no mínimo, os senadores e deputados da comissão verificarão se as recomendações feitas pela CPI estão sendo atendidas pelo poder público, de modo a garantir às brasileiras toda a proteção prevista na Lei Maria da Penha. (WESTIN e SASSE, 2013. p.3)

De todos estes anteprojetos, o que possui maior destaque (PLS 292/2013) é o que transforma o homicídio de mulher num crime específico — o feminicídio. A pena para quem cometê-lo, segundo a proposta da CPI, irá de 12 a 30 anos de prisão. Para que o assassinato seja enquadrado como feminicídio, será preciso que a vítima tenha relação de afeto ou parentesco com o agressor (violência doméstica) ou tenha sofrido ataque sexual ou tenha sido mutilada ou desfigurada. Em 07 de abril de 2014, o projeto se encontra na Subsecretaria da. Coordenação Legislativa Do Senado, aguardando inclusão na ordem do dia tramitação mais recente

## 10 DISCUSSÃO E RESULTADO

Por muito tempo tolerou-se as agressões sofridas por mulheres no reduto do lar. Sob o manto da covardia e omissão da sociedade que acolhia tal situação como rugas de casal.

De certo *que briga de marido e mulher não se mete a colher*, assim proclama o ditado popular, entretanto, quando essa briga, extrapola o limite da discussão, de forma a subjugar o outro, invade a seara do Estado em seu dever de proteger.

Há quem ainda lance sobre a mulher o mesmo olhar machista, que a coloca em situação de desigualdade e inferioridade. Há muitas mulheres que aceitam essa posição, buscando em si a culpa pelo castigo infringido pelo parceiro.

Mudar valores sociais é um processo complexo, muitas vezes resistente, mas deve ser iniciado. A lei Maria da Penha é um exemplo de resistência machista, amplamente representada no Legislativo. Foi preciso a intervenção de um organismo internacional, para que esta nação reconhecesse o direito de proteger suas mulheres dos constantes episódios de violência, ocorridos no lar, e, ainda assim, elaborou um dispositivo, ineficaz. Promulgada há apenas sete anos, com 46 artigos, a lei ainda não foi sequer totalmente implementada no País, e já tramita no Congresso Nacional vários projetos de Lei com o objetivo de emendá-la.

Tipificar o feminicídio, dando-lhe todas os requisitos de um crime autônomo, seria dar continuidade ao processo iniciado pela Lei Maria da Penha. Resta saber quanto tempo se levará para tipificar a morte, haja visto que levou-se 5 anos para apenar à agressão.

Reconhecer o homicídio de mulheres, motivado em função do gênero, como crime especial, deveria ser mais uma das metas, em cumprimento ao compromisso de adequar nossa legislação a fim de prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, estabelecido na Convenção Interamericana de Belém, de 1994.

## 11 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Estado existe para garantir e promover a dignidade de todas as pessoas. É nesse amplo alcance que está a universalidade dos direitos humanos de homens e mulheres. Nestes direitos está calcada a Constituição brasileira.

A dignidade é atributo essencial do ser humano, quaisquer que sejam suas qualificações. O Estado deve ser guardião a serviço da dignidade humana e não o contrário. Por essas razões, os princípios que norteiam os direitos humanos exigem, o firme repúdio a toda forma de tratamento degradante (indigna) do ser humano,

tais como a escravidão, a tortura, a perseguição ou o mau trato por razões de gênero, etnia, religião, orientação sexual ou qualquer outra.

A legislação Brasileira reconhece a fragilidade da mulher e dispõe tratamento diferenciado em áreas diversificadas, mas ao se omitir na tipificação do feminicídio auxilia na banalização e incentiva o agressor confiante em sua impunidade, pois a maioria das vítimas após incansáveis agressões sofridas, denunciam, mas infelizmente a negligência do Estado atinge seu ápice com o resultado morte. Uma coação crescente que se propaga de maneira corriqueira, não respeitando barreiras sociais ou econômicas, alcançando em média 26 homicídios a cada 24 horas, gerados pelo simples fato de serem mulheres, o que torna eminente a necessidade de

criar outros meios jurídicos para inibir e apenar tal crime.

A aprovação de uma legislação específica, que vele pela condição mais frágil da mulher, trará a materialização de um direito fundamental reconhecido pela Carta Magna a todas as brasileiras, diminuindo as chances de que após inúmeros registros e agressões, a covardia alimentada pela certeza da impunidade alcancem seu ápice, que é a morte. Uma provável equiparação a crime hediondo, estabelecendo uma punição mais rigorosa e severa, alcançada através de um crime autônomo, com todas as suas devidas características e pena distinta, realizará no mundo jurídico uma ferramenta que dissuadirá trará a existência uma motivação para que o feminicida transforme sua visão distorcida da mulher como objeto para ser humano.

## 12 REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGENCIA ECCLESIA. **Violência na intimidade**: violência escondida. Agencia de noticias da igreja católica em Portugal. 13 mar. 2013. Disponível em: < <http://www.agencia.ecclesia.pt/cgi-bin/print.pl?id=70726>> Disponível em: 03/03/2014.

BANDEIRA, Lourdes. **Feminicídio**: a última etapa do ciclo da violência contra a mulher, por Lourdes Bandeira. Informativo Compromisso e Atitude. n. 3. 2013. p.1- 2 Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/feminicidio-a-ultima-etapa-do-ciclo-da-violencia-contra-a-mulher-por-lourdes-bandeira/>> Acesso em 19 fev. 2014.

BARBOSA, Analedy Amorim; MAGALHÃES, Maria das Graças S. Dias. A concepção de infância na visão philippe ariès e sua relação com as políticas públicas para a infância. UFRRB,

BIANCHINI, Alice; GOMES, Luiz Flavio. **Quatro projetos da CPI da Violência contra a Mulher seguem à Câmara**. Atualidades do direito. 2 set. 2013. Disponível em:< <http://atualidadesdodireito.com.br/blog/2013/09/02/quatro-projetos-da-cpi-da-violencia-contra-a-mulher-seguem-a-camara/> > Acesso em 15/02/2014.

\_\_\_\_\_, Feminicídio na América Latina e na Europa: sem a palavra, a vítima. Atualidades do direito. 11 out. 2011. Disponível em:< <http://atualidadesdodireito.com.br/alicebianchini/2011/10/11/feminicidio-na-america-latina-e-na-europa-sem-a-palavra-a-vitima/>> Acesso em 18/02/2014.

BIBLIA. Português. **Bíblia sagrada**. Tradução: Centro Bíblico Católico. 34. ed rev. São Paulo: Ave Maria, 1982. Deuteronômio. Cap. 5, vers. 21. Timóteo Cap. 2, vers. 11-15.

BRASIL. Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Diário Oficial da União, Brasília.

\_\_\_\_\_. Secretaria de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres. **Programa Mulher: Viver sem Violência**. Disponível em: < <http://www.mulheres.gov.br/subsecretaria-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres/>> Acesso em: 21/06/2014

\_\_\_\_\_. Secretaria de Políticas para as Mulheres - Presidência da República. **Política Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra as Mulheres**. Secretaria Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, 2011. Disponível em: <<http://spm.gov.br/publicacoes-teste/publicacoes/2011/politica-nacional>> Acesso em: 21/02/2014.

CAMPOS, Antônia Alessandra Sousa. **A lei maria da penha e a sua efetividade**. Fortaleza: Universidade Estadual Vale do Acaraú. Escola Superior de Magistratura do Ceará. 2008. p. 59. Disponível em:<

<http://bdjur.tjce.jus.br/jspui/bitstream/123456789/268/1/Monografia%20Ant%C3%B4nia%20Alessandra%20Sousa%20Campos.pdf>> Acesso em 20/02/2014.

COMPROMISSO E ATITUDE – PORTAL. **Legislações da América Latina que penalizam o feminicídio.** Informativo Compromisso e Atitude. 2014. p.1- 2. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/legislacoes-da-america-latina-que-penalizam-o-femicidio/?print=1>> Acesso em 19 fev. 2014.

CIDEM. **Delito de Feminicídio.** Mexico: [s,d] Disponível em: <<http://cidem-ac.org/docs/FEMINICIDIO.pdf> > Acesso em 05/03/2014

CERVO, Amado L.; BERVIAN, Pedro A.; SILVA, Roberto. **Metodologia científica.** 6ª edição. Editora Pearson, São Paulo – 2010.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Departamento de Pesquisas Judiciárias. **Pesquisa Atuação do Poder Judiciário na Aplicação da Lei Maria da Penha.** Brasília, 2013.

DHNet. **Direitos Humanos na Constituição Brasileira de 1988.** Módulo I - Direitos Humanos. Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Disponível em: <[http://www.dhnet.org.br/dados/cursos/dh/cc/1/dh\\_const.htm](http://www.dhnet.org.br/dados/cursos/dh/cc/1/dh_const.htm)> Acesso em : **02/05/2013.**

EUROLat. **O Feminicídio na União Europeia e América Latina.** Rel. PE: Raül Romeva i Rueda. Assembleia parlamentar euro-latino-americana - Comissão dos Assuntos Sociais, da Juventude e da Infância, dos Intercâmbios Humanos, da Educação e da Cultura. Disponível em<[http://www.europarl.europa.eu/intcoop/eurolat/committees/social/meetings/2013\\_07\\_16-17\\_vilnius/working\\_doc/ep/940344pt.pdf](http://www.europarl.europa.eu/intcoop/eurolat/committees/social/meetings/2013_07_16-17_vilnius/working_doc/ep/940344pt.pdf)> Acesso em: 05/03/2014.

FERLIN, Danielly. **Crimes Passionais.** Direitonet.09 mar.2011.Disponível em : <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5871/crimes-passionais>> Acesso em 02/07/2014

FERRAZ, Liz de Oliveira Motta. **Na contramão do conhecimento científico sexista:** direções alternativas na perspectiva de gênero. Revista Espaço Acadêmico. n. 92 jan. 2009. Ano VIII. ISSN 1519.6186. Disponível em< <http://www.espacoacademico.com.br/092/92ferraz.htm>> Acesso em: 05/03/2014

FOLHAPE. **Feminicídio no mundo.** Cidadania. Editorial. Recife: 12 abr. 2013. Disponível em: <[http://www.folhape.com.br/cms/opencms/fohape/pt/edicaoimpressa/arquivos/2013/04/12\\_04\\_2013/0083.html](http://www.folhape.com.br/cms/opencms/fohape/pt/edicaoimpressa/arquivos/2013/04/12_04_2013/0083.html)> Acesso em: 20/02/2014

FONTES, Carlos. **Os Direitos das Mulheres como Direitos Humanos.** Blog. Curso de Educação Para a Cidadania Formação Cívica. Alvalade – Pt, [s/d] Disponível em<<http://alvalade.no.sapo.pt/CursoCidDirHum10.htm>> Acesso em: 23/02/2014.

\_\_\_\_\_. **Violência Doméstica.** Curso de Educação Para a Cidadania Formação Cívica. Disponível em<<http://alvalade.no.sapo.pt/CursoCidDirHum12.htm>> Acesso em: 23/02/2014.

IPEA. **Ipea revela dados inéditos sobre violência contra a mulher.** IPEA 50 anos digital. 19 set. 2013. Disponível em:< [http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com\\_content&view=article&id=19873](http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=19873)> Acesso em 26/04/ 2014.

GARCIA, Leila Posenato; FREITAS, Lúcia Rolim Santana de; MARQUES DA SILVA, Gabriela Drummond; HÖFELMANN, Doroteia Aparecida. **Violência contra a mulher:** feminicídios no Brasil. IPEA, 2013. Disponível em:<[http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/130925\\_sum\\_estudo\\_femicidio\\_leilagarcia.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/130925_sum_estudo_femicidio_leilagarcia.pdf)> Acesso em 26/04/ 2014.

GLOBO.COM. **Europa lança campanha para romper o silêncio sobre feminicídio.** Portal G1. Mundo.. 16 out. 2013 Disponível em: < <http://g1.globo.com/mundo/noticia/2013/10/europa-lanca-campanha-para-romper-o-silencio-sobre-femicidio.html>> Acesso em 03/03/2014.

JUSBRAZIL **O que se entende por feminicídio?.** Rede de Ensino Luiz Flávio Gomes. [s,d] Disponível em:< <http://fg.jusbrasil.com.br/noticias/92662/que-se-entende-por-femicidio> > Acesso em: 03/03/2014.

MOTTA, Artur Francisco Mori Rodrigues. A dignidade da pessoa humana e sua definição. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 18, n. 3821, 17 dez. 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/26178>>. Acesso em: 2/05/2014.

MOTTA, Dolores. **A necessidade de tipificar e punir os feminicídios**. Revista Forum Semanal. 6 jun.2012. Disponível em:< <http://www.revistaforum.com.br/blog/2012/07/tipificacao-e-punicao-para-os-assassinatos-de-mulheres-por-questoes-de-genero/>> Acesso em: 05/05/2014.

OLIVEIRA, Fábio Dantas de. Feminicídio: uma nova modalidade de homicídio qualificado. Jus Navigandi, Teresina, ano 19, n. 3965, 10 maio 2014. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/27546>>. Acesso em: 4 jun. 2014.

ONU. **Conferência de direitos humanos - viena – 1993**. conferência mundial sobre direitos do homem disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/viena/viena.html>> acesso em: 03/03/2014

PASINATO, Wânia. "**Femicídios" e as mortes de mulheres no Brasil**. Núcleo de Estudos de Gênero - Pagu/Unicamp. Cad. Pagu no.37 Campinas July/Dec. 2011. ISSN 0104-8333. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-83332011000200008&script=sci\\_arttext](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-83332011000200008&script=sci_arttext)> Acesso em: 03/03/2014

PEREIRA, Luisa Ribeiro. **A questão do gênero como categoria histórica de análise na busca da efetivação do estado democrático de direito**. Revista da Faculdade Mineira de Direito, v.13, n. 25, jan./jun. 2010 – ISSN 1808-9429. p. 39 Disponível em: <[file:///C:/Users/user/Downloads/3037-14637-1-PB%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/user/Downloads/3037-14637-1-PB%20(1).pdf)> Acesso em: 03/03/2014

PIERRY, Flavia. **Congresso debate criação do feminicídio**. Projeto que tramita no Senado propõe que condição feminina da vítima seja considerada agravante em crimes de assassinato. O Globo: 7/08/13 – p. 1-2. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/pais/congresso-debate-criacao-do-feminicidio-9402474>> Acesso em: 25/02/2014.

PORTAL BRASIL. **Violência contra mulher é combatida com disque-denúncia**. cidadania e justiça. jun.2014. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2014/06/violencia-contra-a-mulher-e-combatida-com-disque-denuncia-e-campanhas>> Acesso em: 25/02/2014.

RAMÍREZ, Mayela García; POLANCO, Gabriela Ortega. **El delito de Femicidio en el Estado de Veracruz**. CIDEM. Xalapa, Veracruz: nov. 2012. ISBN: En trámite (978-007-8277-05 -6). Disponível em:<<http://cidem-ac.org/PDFs/Publicaciones/El%20delito%20de%20feminicidio%20en%20el%20estado%20de%20veracruz.pdf>> Acesso em: 03/03/2014

RIBEIRO, Monica Ribeiro. **Feminicídio**: quando mulheres são mortas por serem mulheres. Jornal GGN. Política.12 jul. 2013. Disponível em: < <http://jornalggn.com.br/blog/feminicidio-quando-mulheres-sao-mortas-por-serem-mulheres>> Acesso em: 03/03/2014.

RITT; Caroline Fockink; CAGLIARI; Cláudia Taís Siqueira; COSTA, Marli Marlene da. **Violência cometida contra a mulher compreendida como violência de gêneros**. UFRGS, 23 out. 2009. Disponível em < [http://www.ufrgs.br/nucleomulher/arquivos/artigo\\_violencide%20genero](http://www.ufrgs.br/nucleomulher/arquivos/artigo_violencide%20genero)> Acesso em 26/03/2014.

SILVEIRA, Lenira Politano da. **Serviços de Atendimento a mulheres vítimas de violência** in DINIZ, Simone, SILVEIRA, Lenira e MIRIM, Liz (org.). Vinte e cinco anos de respostas brasileiras em violência contra a mulher (1980-2005) – alcances e limites. São Paulo: Coletivo Feminista Sexualidade e Saúde, 2006.

SANTOS, Karen Mirella Maria Soares dos; COSTA SANTOS, Lara; LIMA, Larissa Silva dos Reis; BRITO, Letícia Serafim; SILVA, Yuri Fontes; . GONÇALVES, Hortência de A. **A violência doméstica contra a mulher por companheiro e a lei maria da penha**. Cadernos de Graduação - Ciências Humanas e Sociais Unit. Aracaju. v. 1. n. 2. p. 79-86, Mar. 2014. Disponível em:< <https://periodicos.set.edu.br/index.php/cadernohumanas/article/download/1259/706>> Acesso em 05/05/2014.

SOIHET, Rachel. **Violência Simbólica: saberes masculinos e representações femininas**. In: Revista Estudos Feministas, volume 5, n. 1, Rio de Janeiro: IFCS/UFRJ, 1997.

STAUDT, Kathleen. **Lições da Primeira Onda de Pesquisa e Ativismo sobre Femicídio**. Revista Brasileira de Segurança Pública. São Paulo Ano 5 ed. 8 Fev/Mar 2011. Disponível em: <[http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2012/08/STAUDT\\_Femicidio2011.pdf](http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2012/08/STAUDT_Femicidio2011.pdf)> Acesso em: 24/02/2014.

TIBURI, Marcia. **Femicídio**. Revista CULT. Ed. Bregantini. n.176. nov. 2013. Disponível em:< <http://revistacult.uol.com.br/home/2013/02/femicidio/> > Acesso e: 03/03/2014

VASQUEZ. Patsilí Toledo. **Femicídio**. Oficina en México del Alto Comisionado de las Naciones Unidas para los Derechos Humanos. México: 2009. ISBN 978-92-1-354117-3. Disponível em: < [http://www.infosal.uadec.mx/derechos\\_humanos/archivos/15.pdf](http://www.infosal.uadec.mx/derechos_humanos/archivos/15.pdf)> Acesso 03/03/2014

WAISELFISZ. Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2012 – Atualização: Homicídio de Mulheres no Brasil**. CEBELA/FLACSO. Rio de Janeiro, agosto de 2012.

WESTIN, Ricardo; SASSE, Cíntia. **Na época do Brasil colonial, lei permitia que marido assassinasse a própria Mulher**. Jornal do Senado. Especial. ed. Sociedade.. Brasília. Ano XIX, n. 3.906, 04 jul. 2013. Disponível em:< <http://www12.senado.gov.br/jornal/edicoes/especiais/2013/07/04/na-epoca-do-brasil-colonial-lei-permitia-que-marido-assassinasse-a-propria-mulher> > Acesso em 03/03/2014

\_\_\_\_\_ **CPI da Violência contra a Mulher quer no Código Penal um crime chamado feminicídio**. 04 jul. 2013. p. 3-4 Disponível em: < <http://www12.senado.gov.br/jornal/edicoes/especiais/2013/07/04/cpi-da-violencia-contra-a-mulher-quer-no-codigo-penal-um-crime-chamado-femicidio>> Acesso em: 21/02/2014.